



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

*Retirado da Ordem do Dia
31-03-92*

PROCESSO n.º 27/91 de 19.03.1991

INTERESSADO: VEREADOR VALDEMAR FINATTO

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PATROCINAR A CRIAÇÃO DO
DO SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR PARA ATENDER AS FAMÍLIAS DE BAIXA
RENDA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI n.º 09/91 de 19.03.1991

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; SAÚDE E MEIO AMBIENTE

ARQUIVADO EM: *Arquivado 19.11.91*

Arretino
Diretor Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

027/91

PROCOLO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

VEREADOR EUGÊNIO RIZZARDO

DD: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BENTO GONÇALVES - RS

O Vereador que subscreve o presente, integrante da Bancada do PDT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar que seja submetido ao Douto Plenário, para a apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei que " **Autoriza o Poder Executivo Municipal a patrocinar a criação do "Serviço de Planejamento Familiar" para atender as famílias de baixa renda do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências** ", conforme justificativa em anexo.

Nestes Termos,
pede deferimento.

Bento Gonçalves, 19 de março de 1991.

Vereador **VALDEMAR FINATTO**

PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 09/91, DE 19 DE MARÇO DE 1991.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PATROCINAR A CRIAÇÃO DO "SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR" PARA ATENDER AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica por força desta lei, o Município de Bento Gonçalves, responsável pelas atividades de Planejamento Familiar a todos os casais de baixa renda que assim o desejarem e que residem no Município de Bento Gonçalves.

Art. 2º - Este serviço deverá facilitar aos casais um esclarecimento amplo, completo sobre o planejamento familiar, através de cursos proferidos por funcionários: médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, os meios de concepção e anticoncepção existentes, as vantagens e desvantagens de cada um, em cada caso específico. Mas principalmente deverá fornecer a cada casal que assim o desejar, sem nenhum ônus para este, o método mais indicado e desejado, durante o tempo que for necessário, principalmente métodos anticoncepcionais mais comuns como pílula, o DIU e a anticoncepção cirurgica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Numa primeira etapa seria patrocinada a contracepção cirurgica, somente a casos de necessidade evidente a:

fl. 2
B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

- a) - Casais com 5 (cinco) filhos ou mais;
- b) - Casais com 3 (três) filhos ou mais e que já tivessem perdido filho(s) como complicação de problemas decorrentes de pobreza;
- c) Mulher que já tenha qualquer número de filhos e mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- d) Mulher que já tenha qualquer número de filhos e que seja portadora de doença que exponha a risco de vida, em caso de nova gravidez;
- e) Casais com tendência genética a gerar filhos deficientes físicos ou mentais;

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ficará encarregada, através de seus funcionários especializados: médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, assistentes sociais e psicólogos, de levantar todos os dados específicos de cada casal interessado, como endereço residencial, número de filhos, situação econômica e demais exigências constantes do parágrafo único do artigo anterior e, através de palestras, tantas quantas forem necessárias, prestar total esclarecimento sobre o ato cirúrgico e suas consequências.

Art. 4º - O casal orientado e plenamente de acordo de verá, antes de se submeter à cirurgia, assinar um "Termo de Concordância", no qual o paciente assina como aceitante e o outro cônjuge, que poderá ser também outra pessoa idônea e de maior idade, como testemunha.

Art. 5º - O paciente, após cumpridas as exigências anteriores, será encaminhada ao Hospital ou serviço contratado, onde sua cirurgia será realizada por médicos especialistas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A remuneração, tanto do hospital ou Serviço, como médicos envolvidos, será feita, tendo por base a tabela do SUS- Sistema Único de Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Art. 6º - A etapa seguinte do Serviço de Planejamento to Familiar, deve ser implantada assim que a disponibilidade financeira da Prefeitura o permitir; não podendo no entanto, ultrapassar oito meses desde o início do serviço, a implantação dessa nova etapa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Essa segunda etapa consistirá numa ampliação dos serviços oferecidos, com a extensão da anticoncepção cirúrgica a casais com três filhos, outros métodos anticonceptivos menos utilizados, uma abrangência educacional maior. Para os casais sem filhos, noivos, jovens e adolescentes, será desenvolvida uma assistência educacional com orientação anticonceptiva e de auxílio a reprodução para os que assim o desejarem.

ART. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos dezanove dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

J U S T I F I C A T I V A

1º) - **Constituição Brasileira:**

Cap. 7º - Da Família, da criança, do adolescente, do idoso; § 7º do art. 226: - " Fundado nos princípios de dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas".-

2º) - **Código de Ética Médica:**

Art. 56: - " É vedado ao médico: desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida ".

3º) - **Código de Ética Médica:**

Art. 67: - " É vedado ao médico: desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre o método contraceptivo, devendo o médico sempre esclarecer sobre a indicação, a segurança, a reversibilidade e o risco de cada método ".

4º) - **Código Penal:** ... "Não havendo nenhum texto de Lei expressa (no Cód. Penal) que proíba a contracepção cirúrgica voluntária, deve-se concluir, que nenhuma restrição penal existe ao médico que realiza a esterilização dos pacientes (...) quando solicitado pelo casal devidamente informado sobre o método e suas consequências. Como a Lei Penal é omissa, pelo princípio de reserva legal só constitui crime o que for

....

ff. 5
/ 47



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.....

especificamente previsto em Lei (NULLUM CRIMEN SINE LEGE). Não há crime sem lei anterior que o defina."

Parecer do Dr. Ernani Simas Alves - Professor catedrático de Medicina Legal e Deontologia do Curso de Medicina da Universidade Federal do Paraná.

Definição:

Planejamento Familiar: é a opção livre e consciente do casal de decidir quantos filhos quer ter, qual é o espaçamento entre uma gravidez e outra, qual o método anticoncepcional que deseja seguir.

Comentário:

No presente contexto, quando as pessoas poderiam ter muitos filhos, têm poucos e os que deveriam e desejariam tê-los poucos, os têm muitos o auxílio público a esses é mais desejável e premente, porque assume caráter de justiça social.

É inadmissível e inaceitável, que um país como o Brasil que tenha a 10ª economia mundial, seja o 43º em qualidade de vida, igualando ou às vezes mesmo perdendo para os países mais pobres da África; que percamos em torno de 400.000 crianças de menos de um ano de idade por ano, vítimas das consequências da fome; que das que sobrevivem, 25% jamais tomarão contato com um banco da escola e, desses 75% apenas chegarão a uma universidade.

Quando se sabe que de cada dez crianças que nascem no Brasil, sete são oriundas das camadas mais pobres da população e que os pais dessas crianças também não querem tantas, talvez daí possuímos uma das maiores taxas de abortos do mundo, algo em torno de três milhões/ano e que, devido ao fato de ser consumado em condições

.....

fl. 6
12



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.....

condições às vezes precárias, é também altíssimo o índice de mortalidade das mulheres que a ele se submetem, mais ou menos 20%.

Por isso, é evidente, de uma lógica inquestionável o argumento de que o ideal era que cada pessoa pobre do nosso país, deixasse de sê-lo, que tivesse um emprego e um salário justo, mas é mais do que sabido que a nossa distribuição de renda seja pior que a dos países atrasadas da África. Mas enquanto não se anula esta dívida social atroz, temos que, de alguma maneira, dentro das possibilidades de cada um - pessoa ou governo - colaborar para que esta pobreza seja apenas restringente, mas não humilhante, não aviltante da pessoa humana. E isso da maneira mais rápida possível, pois a omissão, a covardia, a demagogia, a irresponsabilidade, o utopismo só fazem agravar a terrível carga social brasileira composta pela mortalidade infantil, os menores abandonados, os 25% da população analfabeta, a prostituição de menores, o subemprego, a marginalidade.

Por estes motivos, somos de opinião que só aos casais compete a decisão de ter ou não mais filhos, o que não é justo é que controle da natalidade só exista na classe dos mais bem instruídos e aquinhoados. Aos pobres também deve ser dado este direito.

Temos certeza de que depois de analisado o presente projeto será aprovado e encaminhado ao Executivo Municipal para que tome as devidas providências, a fim de resolver um grave problema social que é o aumento de gravidez indesejada.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos dezenove dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um.


VEREADOR **VALDEMAR FINATTO**

PDT

flc 7
R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro
Assessoria Jurídica

PARECER Nº 08/91

PROCESSO Nº 27/91 - PROJETO DE
LEI Nº 09/91.

O Senhor Presidente da Casa encaminha para parecer dessa Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 09/91 de autoria do nobre Vereador VALDEMAR FINATTO, que autoriza o Poder Executivo Municipal a "Patrocinar a criação do Serviço de Planejamento Familiar para Atender as Famílias de Baixa Renda do município e dá outras providencias".

O projeto de lei em análise, de plano encontra óbices quanto a sua legalidade, por estabelecer flagrante discrepância entre a redação da "EMENTA" e o corpo do projeto em si. Enquanto a emenda fala em autorizar o executivo municipal a patrocinar a criação de um serviço, o artigo primeiro do projeto, cria um serviço junto a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Ora, há muita diferença entre "patrocinar" um serviço que se entenderia sob a responsabilidade de terceiros, da responsabilidade direta pela manutenção do mesmo.

Sem qualquer dúvida, que o projeto cria um serviço no organograma do Executivo Municipal, gerando todas as consequências advindas do mesmo, como criação dos cargos dos responsáveis por sua administração, recursos materiais e outros.

Assim, entendemos que, sem adentrar em outros aspectos duvidosos do projeto, que é flagrantemente inconstitucional por ferir dispositivo da Lei Orgânica Municipal, por ser matéria da exclusiva iniciativa do Prefeito, conforme artigo 57 - itens VI e XI assim redigidos:

Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores.

É matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, se a legislação federal assim o permitir, por isso não vemos condições do projeto poder ser aprovado por esse legislativo.

s.m.j. é o parecer.

Bento Gonçalves, 16 de abril de 1991

Dr. Carlos José Perizzolo
Assessor Jurídico



Reço até
03.04.91

FLS N.º *9*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 027/91

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PATROCINAR A CRIAÇÃO - DO SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR PARA ATENDER AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Projeto de Lei Nº 09/91, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PATROCINAR A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR PARA ATENDER AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", solicitam ao Plenário o arquivamento do presente projeto, por considerá-lo de natureza imoral, paliativa e escamotidora dos reais problemas da sociedade brasileira.

Evitando no mérito da questão, para pouparmos o autor do mesmo, apenas vamos nos ater no citado Parágrafo 7º do Art. 226 da Constituição Federal, que diz:

" § 7º - Fundado nos princípios de dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas".

Senhores Vereadores, propiciar recursos educacionais e científicos nunca significou e certamente nunca significará o patrocínio da contracepção cirúrgica, que é o verdadeiro objetivo deste Projeto maquiado com o nome de planejamento familiar.

Uma sociedade consciente e democrática, sempre proporá educar antes de mutilar.

Esperamos que os Vereadores desta Casa, sabedores de sua integridade moral, não permitam que este Projeto seja votado.



FLS N.º 10
/ 10

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º:

ASSUNTO:

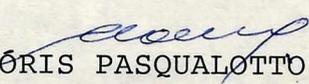
AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos nove dias do mês de Abril de mil novecentos e noventa e um.


Ver. MAURO ANTONIO VILLA - Presidente


Ver. CLÓRIS PASQUALOTTO - Membro


Ver. OLAVO C F CHIELLA - Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Recb. em 29/10/91

[Handwritten Signature]
Assinatura

EXMº SR:

VEREADOR EUGÊNIO RIZZARDO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

O Vereador Valdemar Finatto, vice-líder da Bancada do PDT, vem respeitosamente à presença de V.Exma. requerer o desarquivamento do processo 27/91 de sua autoria, que " Autoriza o Poder Executivo Municipal a patrocinar a criação do serviço de Planejamento Familiar para atender as famílias de baixa renda do município de Bento Gonçalves e dá outras providências ".

Nestes Termos,
pede deferimento.

Bento Gonçalves, 29 de outubro de 1991.

[Handwritten Signature]
Vereador VALDEMAR FINATTO

Vice-Líder da Bancada do PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Parecer nº 182/91
PROCESSO Nº 27/91

O Sr. Presidente da Câmara, encaminha para parecer desta AJU, o projeto de lei de autoria do Vereador - Waldemar Finatto, que autoriza o Poder Executivo a criar o Serviço de Planejamento Familiar, face o pedido de desarquivamento solicitado pelo mesmo, em 29 de outubro de 1991.

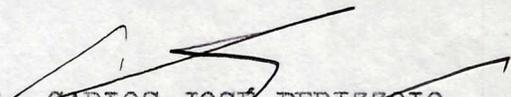
Através de nosso Parecer nº 08/91 de 16 de abril de 1991, já manifestamos nosso posicionamento pela inconstitucionalidade do projeto, por conter vício de origem, isto é, ser matéria da exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, segundo preceitua o Art. 57 - itens VI e XI da Lei Orgânica Municipal.

Pode no entanto o Vereador, encaminhar sua iniciativa através de indicação ao Executivo Municipal, para que este, encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal.

O projeto, com iniciativa do Poder Legislativo, é flagrantemente inconstitucional.

s.m.j. é o parecer

Bento Gonçalves, 18 de novembro de 1991


Bel. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
Assessor Jurídico da AJU

A COMISSÃO

Constituição e Jurídica

SALA FERNANDO FERRARI - EM

30/10/91

AS
Secretaria Geral



Prazo até 13.11.91

FLS N.º

13/A

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 27/91 /

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a patrocinar a criação do "Serviço de Planejamento Familiar" para atender a população de baixa renda do município de Bento Gonçalves e dá outras providências.

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após, novamente proceder análise do Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PATROCINAR A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR PARA ATENDER A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", considerando que a matéria fere os princípios constitucionais, por conter vício de origem, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, Art. 57 ítems VI e XI da Lei Orgânica Municipal, são pelo arquivamento do presente Projeto, sugerindo ao autor da proposição, encaminhar sua iniciativa através de indicação ao Executivo Municipal, para que este tome as providências necessárias.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos dezanove dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e um.

Mauro Antonio Villa
VER. MAURO ANTONIO VILLA - Presidente

VER. CLÓRIS PASQUALOTTO - Membro

Olavo C F Chiella
VER. OLAVO C F CHIELLA - Membro

fl. 14

APROVADO

VOTAÇÃO: *única*
por maioria (19x03)
SALA DAS SESSÕES, *14.05.91*
DATA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Vereador Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

RESOLUÇÃO Nº06, DE 22 DE ABRIL DE 1991.

ACRESCE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 93 DA RESOLUÇÃO Nº 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990.

Vereador EUGÊNIO RIZZARDO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1º - É acrescido Parágrafo Único ao Artigo 93, da Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Toda a proposição que receber parecer contrário a sua aprovação pela comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, pela maioria de seus membros, e pela Assessoria Jurídica do Poder Legislativo, por não atender os princípios constitucionais, será automaticamente arquivado pelo Presidente da Câmara Municipal."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE B. GONÇALVES
Reg. no Livro de *Resoluções*
N.º *06/91* à Fl. *06*
Antônio de S.
Secretário Geral

Vereador EUGÊNIO RIZZARDO
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

REJEITADO

VOTAÇÃO: *única*

por maioria (10x09)

SALA DAS SESSÕES, 14/04/92.
DATA

Vereador

Presidente

f. 15/4

Excelentíssimo Senhor

Vereador **EUGÊNIO RIZZARDO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA

O Vereador que subscreve o presente vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer que o processo nº 27/91, que " Autoriza o Poder Executivo Municipal a patrocinar a criação do Serviço de Planejamento Familiar para atender as famílias de baixa renda do município de Bento Gonçalves e dá outras providências ", seja analisado e apreciado novamente.

O Setor Jurídico desta Casa, após analisá-lo, entendeu e deu o parecer em contrário, ou seja pela rejeição do mesmo. Isto, ocorreu também com a Comissão de Constituição e Justiça, onde dois de seus membros assinaram o parecer em contrário.

Este projeto tinha dado entrada nesta Casa, anteriormente a uma emenda que foi aprovada e que, na atualidade não permite a apreciação e votação de projetos com parecer em contrário das comissões.

Da primeira vez que entrou este projeto, por sugestão de diversos vereadores, este vereador retirou-o da Ordem do Dia, afim de buscar subsídios que viessem aperfeiçoar o referido.

Fizemos então diversas reuniões nas vilas e nas linhas de nosso município com a finalidade de angariamos sugestões para enriquecer nossa proposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Também num esforço contínuo, enviamos cópias do presente projeto a diversas entidades constituídas para que as mesmas pudessem tomar conhecimento e efetuassem uma discussão em torno de tão importante assunto e, no final elaborassem um parecer, pois era e continua sendo preocupação deste vereador em se encontrar meios e soluções concretas para este sério problema, que atinge não somente o nosso município, mas também todo o país, principalmente às camadas menos favorecidas da nossa população.

Num trabalho incansável, foi desenvolvido um amplo trabalho junto aos bairros, sobretudo, aqueles em que a população é mais carente acerca do assunto, conscientizando para futuros problemas que as famílias poderão se deparar se caso alguma providência não for tomada.

O nosso projeto é claro; a tomada de decisão, no que diz respeito às medidas contidas no presente, são de livre decisão do casal, após um intenso acompanhamento com pessoas especializadas.

Após a tomada de conhecimento por parte das entidades ficou combinado que o projeto voltaria a discussão e votação em plenário.

Por isso, este vereador entende que foi direito adquirido anteriormente à aprovação da emenda e, acha justo que o mesmo mereça atenção que lhe é devida, senão corre-se o risco em se ver um enorme trabalho sem resultado algum, o que é triste e pior, o trabalho não foi valorizado.

Esperamos que o Senhor Presidente leve ao conhecimento das comissões interessadas o presente para darmos prosseguimento aos debates e discussão deste importante projeto.

Até
H



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

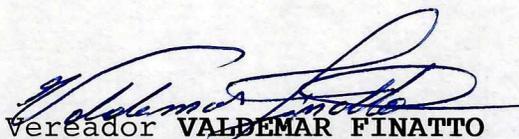
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Portanto, Senhor Presidente, dado a importância deste assunto, já que o presente vem ao encontro dos interesses da nossa comunidade, solicitamos a compreensão e a atenção que lhe é merecida.

Nestes Termos,
pede deferimento.

Bento Gonçalves, 04 de dezembro de 1991.



Vereador VALDEMAR FINATTO

Vice-Líder da Bancada do PDT

11/12/91
60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 13/92
Processo nº 27/91

O Sr. Presidente da Câmara, encaminha para parecer desta AJU, recurso impetrado pelo Vereador Valdemar Finato, contra a decisão que determinou o arquivamento de projeto de lei de sua autoria, que autoriza o Poder Executivo a criar o Serviço de Planejamento Familiar.

Sustenta em seu recurso, que a Resolução que estabeleceu o arquivamento de projetos com parecer contrário - da Assessoria Jurídica e da Comissão de Constituição e Justiça, por vício de constitucionalidade, sem deliberação do plenário, passou a vigorar após o projeto em tela ter sido incluído na Ordem do Dia, e retirado para vistas.

Dessa forma, invocando "direito adquirido", o Vereador entende que o projeto deve retornar ao plenário e somente este pode lhe dar o destino que assim entender, pela maioria de seus membros.

Com razão o Vereador. Se o projeto já havia sido incluído na Ordem do Dia e houve uma deliberação do plenário que lhe deu vistas, somente a soberana maioria da Câmara pode deliberar sobre o mesmo.

Assim, o parecer desta Assessoria, é no sentido de que se atenda ao recurso impetrado, para que o projeto retorne a Ordem do Dia, para deliberação do plenário.

No entanto, esta Assessoria, ratifica seu parecer anterior, de que o projeto contém vício de inconstitucionalidade, por ferir dispositivos da Lei Orgânica, quanto a iniciativa da proposta.

s.m.j. é o parecer

BENTO GONÇALVES, 19 de março de 1992

Bel. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
Assessor Jurídico da AJU

fl. 17
K



fl. 18
*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

EMENDAS ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/91 - PROCESSO 27/91 - QUE " AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PATROCINAR A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR PARA ATENDER AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS " .

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei nº 09/91 que " Autoriza o Poder Executivo Municipal a Patrocinar a Criação do Serviço de Planejamento Familiar para atender as Famílias de Baixa Renda do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências ", passa ter a seguinte redação:

" Art. 1º - Fica por força desta Lei, o Município de Bento Gonçalves, responsável pelas atividades de Planejamento Familiar a todos os casais de baixa renda (que percebam até três salários mínimos mensais), que assim o desejarem e que residem no município de Bento Gonçalves."

Art. 2º - Será acrescida uma alínea ao Parágrafo Único do art. 2º, com a seguinte redação:

" Art. 2º - ...

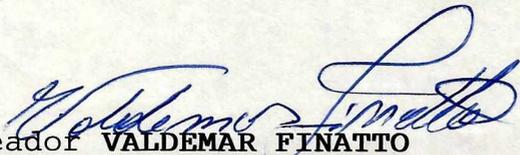
Parágrafo Único: ...

a) ...

"f) Mãe solteira e que tenha qualquer número de filhos " .

.....

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos treze dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.


Vereador **VALDEMAR FINATTO**

Vice-Líder da Bancada do PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Exmo.Sr.

Vereador EUGÊNIO RIZZARDO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Receb. em 26, 05, 92

Assinatura

O Vereador que subscreve o presente vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência encaminhar cópias do Projeto de Lei e Lei, aprovado pela Câmara Municipal de Cascavel, PR, e sancionado pelo Prefeito da referida cidade, que " Autoriza o Poder Executivo Municipal a patrocinar a criação do " SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR " para atender as famílias de Baixa Renda do Município de Cascavel e dá outras providências."

O objetivo maior do encaminhando desta cópia ao Senhor Presidente, é para que esta Colenda Câmara faça um estudo minucioso para ver da viabilidade do projeto de autoria do Vereador Valdemar Finatto que versa sobre o mesmo assunto volte a ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Nestes Termos,

p.d.

Bento Gonçalves, 26 de maio de 1992.

Vereador VALDEMAR FINATTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Vice-Líder da Bancada do PDT

DESPACHO

Em 29, 05, 92

Encaminhar à Assessoria Jurídica p/ parecer.

Assinatura



Prefeitura Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.160/90

SUMULA - Autoriza o Poder Executivo Municipal a patrocinar a criação do "SERVIÇO DE PANEJAMENTO FAMILIAR" para atender as famílias de Baixa Renda do Município de Cascavel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica por força desta lei, o Município de Cascavel, responsável pelas atividades de Planejamento Familiar a todos os casais de baixa renda que assim o desejarem e que residam no Município de Cascavel.

Art.2º - Este serviço deverá facilitar aos casais um esclarecimento amplo, completo sobre o planejamento familiar, através de cursos proferidos por funcionários: médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, os meios de concepção e anticoncepção existentes, as vantagens e desvantagens de cada um, em cada caso específico. Mas principalmente deverá fornecer a cada casal que assim o desejar, e sem nenhum ônus para este, o método mais indicado e desejado, durante o tempo que for necessário, principalmente métodos anticoncepcionais mais comuns como a pílula, o DIU e a anticoncepção cirurgica.

Parágrafo único - Numa primeira etapa seria patrocinada a contracepção cirurgica, somente a casos de necessidade evidente a:

- a) - Casais com 5 (cinco) filhos ou mais;
- b) - Casais com 3 (tres) filhos ou mais e que já tivessem perdido filho(s) como complicação de problemas decorrentes de pobreza;
- c) Mulher que já tenha qualquer número de filhos e mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- d) - Mulher que já tenha qualquer número de filhos e que seja portadora de doença que exponha a risco de vida, em caso de nova gravidez;
- e) - Casais com tendência genética a gerar filhos deficientes físicos ou mentais.

Art.3º - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ficará encarregada, através de seus funcionarios especializados: médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, assistentes sociais e psicólogos,

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

de levantar todos os dados específicos de cada casal interessado, como endereço residencial, número de filhos, situação econômica e demais exigências constantes do Parágrafo único do artigo anterior e, através de palestras, tantas quantas forem necessárias, prestar total esclarecimento sobre o ato cirurgico e suas consequências.

Art.4º - O casal orientado e plenamente de acordo deverá, antes de se submeter à cirurgia, assim um "Termo de Concordância", no qual o paciente assina como aceitante e o outro cônjuge, que poderá ser também outra pessoa idônea e de maior idade, como testemunha.

Art.5º - O paciente, após cumpridas as exigências anteriores, será encaminhada ao Hospital ou serviço contratado, onde sua cirurgia será realizada por médicos especialistas..

Parágrafo único - A remuneração, tanto do hospital ou Serviço, como médicos envolvidos, será feita, tendo por base a tabela do SUS- Sistema Unico de Saúde.

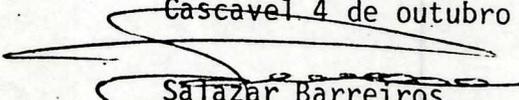
Art.6º - A etapa seguinte do Serviço de Planejamento familiar, dever ser implantada assim que a disponibilidade financeira da Prefeitura o permitir; não podendo no entanto, ultrapassar oito meses desde o início do serviço, a implantação dessa nova etapa.

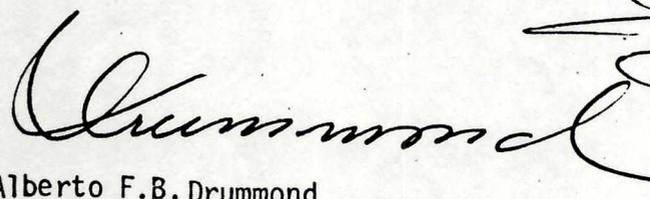
Parágrafo único - Essa segunda etapa consistirá numa ampliação dos serviços oferecidos, com a extensão da anticoncepção cirurgica a casas com três filhos, outros métodos anticonceptivos menos utilizados, uma abrangência educacional maior. Para os casais sem filhos, noivos, jovens e adolescentes, será desenvolvida uma assistência educacional com orientação anticonceptiva e de auxílio a reprodução para os que assim o desejarem.

Art.7º - Os serviços criados por esta lei serão oferecidos à população após o dia 1º de dezembro de 1.990 e o Município suspenderá o atendimento cirurgico 60 (sessenta) dias anteriores a pelitos eleitorais.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel 4 de outubro de 1.990


Sátazar Barreiros
Prefeito Municipal


Alberto F.B. Drummond
Secretário de Saúde e Assistência Social

Câmara Municipal de Cascavel



PROJETO DE LEI Nº 74/90

LEI Nº

17-09-90

SÍNULAI - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ESTADO DO PARANÁ PATROCINAR A CRIAÇÃO DO "SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR", PARA ATENDER AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU:

Art. 1º - Fica por força desta Lei, o Município de Cascavel, responsável pelas atividades de Planejamento Familiar a todos os casais de baixa renda que assim o desejarem e que residem no Município de Cascavel.

Art. 2º - Este serviço deverá facilitar aos casais um esclarecimento amplo, completo sobre o planejamento familiar, através de cursos proferidos por funcionários: médicos, enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, os meios de concepção e anticoncepção existentes, as vantagens e desvantagens de cada um, em cada caso específico. Mas, principalmente, deverá fornecer a cada casal que assim o desejar, sem nenhum ônus para este, o método mais indicado e desejado, durante o tempo que for necessário, principalmente os métodos anticoncepcionais mais comuns como a pílula, o DIU e a anticoncepção cirúrgica.

§ Único - Numa primeira etapa, seria patrocinada a contracepção cirúrgica, somente a casos de necessidade evidente:

- a) - Casais com 5 (cinco) filhos ou mais;
- b) - Casais com 3 (três) filhos ou mais e que já tivessem perdido filho (s) como complicação de problemas decorrentes da pobreza;
- c) - Mulher que já tenha qualquer número de filhos e mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- d) - Mulher que já tenha qualquer número de filhos e que seja portadora de doença que exponha a risco de vida, em caso de nova gravidez;
- e) - Casais com tendência genética a gerar filhos deficientes físicos ou mentais.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ficará encarregada, através de seus funcionários especializados: médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, assistentes sociais e psicólogos de levantar todos os dados específicos de cada casal interessado, como endereço residencial, número de filhos, situação econômica e demais exigências constantes no parágrafo único do artigo anterior desta lei e, através de palestras, tan-

Câmara Municipal de Cascavel

casos em que forem necessárias, prestar total esclarecimento sobre o caso cirúrgico e suas consequências.

Art. 42 - O Casal orientado e plenamente de acordo deverá, antes de submeter à cirurgia, assinar um " Termo de Concordância ", no qual o paciente assina como aceitante e o outro cônjuge, que poderá ser também outra pessoa idônea e maior de idade, como testemunha.

Art. 52 - O paciente, após cumpridas as exigências anteriores, será encaminhado ao Hospital ou Serviço contratado, onde sua cirurgia será realizada por médicos especialistas.

§ Único - A remuneração, tanto do Hospital ou serviço, como dos médicos envolvidos, será feita, tendo por base a tabela do SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 62 - A etapa seguinte do Serviço de Planejamento Familiar, deverá ser implantada assim que a disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal o permitir; não podendo, no entanto, ultrapassar oito meses desde o início do serviço, a implantação dessa nova etapa.

§ Único - Essa segunda etapa consistirá numa ampliação dos serviços oferecidos, com a extensão da anticoncepção cirúrgica a casais com três filhos, outros métodos anticonceptivos menos utilizados, uma abrangência educacional maior. Para os casais sem filhos, noivos, jovens e adolescentes será desenvolvida uma assistência educacional com orientação anticonceptiva e de auxílio reprodução para os que assim o desejarem.

Art. 72 - Os serviços criados por esta lei só poderão ser oferecidos a população após o dia 12 de Dezembro de 1990 e o Município suspenderá o atendimento cirúrgico 60 (sessenta dias anteriores a pleitos eleitorais).

Art. 82 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 1ª votação em 04-09-90 por 12 votos favoráveis a 01 to contrário.

Aprovado em 2ª votação em 17-09-90 por 14 votos favoráveis a 02 tos contrários.

Aprovado em 3ª votação em 17-09-90 por 14 votos favoráveis a 02 tos contrários.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL
Cascavel, 18 de setembro de 1990

OSMAR RANGHETTI
Secretário


PAULO GUSTAVO GORSKI
Presidente



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RECEBEMOS

Em 29, 08, 90

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL
Lido em 03, 09, 90
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

= PROJETO DE LEI Nº 74/90 =

= SÚMULA:- AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PATROCINAR A CRIAÇÃO DO "SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR" PARA ATENDER AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

Artigo 1º)- Fica, por força desta Lei, o Município de Cascavel, responsável pelas atividades de Planejamento Familiar a todos os casais de baixa renda que assim o desejarem.-

Artigo 2º)- Este serviço deverá facilitar aos casais um esclarecimento amplo, completo sobre o planejamento familiar, através de cursos proferidos por funcionários: médicos, enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos da Secretaria Municipal de Saúde, os meios de concepção e anticoncepção existentes, as vantagens e desvantagens de cada um em cada caso específico. Mas, principalmente, deverá fornecer a cada casal que assim o desejar, sem nenhum ônus para este, o método mais indicado e desejado, durante o tempo que for necessário, principalmente os métodos anticoncepcionais mais comuns como a pílula, o DIU e a anticoncepção cirúrgica.-

§ Único: - Numa primeira etapa, seria patrocinada a contracepção cirúrgica, somente a casos de necessidade evidente:

- a) - Casais com 5 (cinco) filhos ou mais;
- b) - Casais com 3 (três) filhos ou mais e que já tivessem perdido filho(s) como complicação de problemas decorrentes da pobreza;
- c) - Mulher que já tenha qualquer número de filhos e mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- d) - Mulher que já tenha qualquer número de filhos que seja portadora de doença que exponha a risco de vida, em caso de nova gravidez;
- e) - Casais com tendência genética a gerar filhos deficientes físicos ou mentais.-

Artigo 3º)-A Secretaria Municipal de Saúde ficará encarregada, através de seus funcionários especializados: médicos, enfermeiros segue.../

vb/.-



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 74 /90 -
Continuação.../

...ros, auxiliares de enfermagem, assistentes sociais e psicólogos de levantar todos os dados específicos de cada casal interessado, como endereço residencial, número de filhos, situação econômica e demais exigências constantes no parágrafo único do artigo anterior desta Lei e, através de palestras, tantas quantas forem necessárias, prestar total esclarecimento sobre o ato cirúrgico e suas consequências.-

Artigo 4º)- O casal orientado e plenamente de acordo deverá, antes de se submeter à cirurgia, assinar um "Termo de Concorrência" no qual o paciente assina como acitante e o outro cônjuge, que poderá ser também outra pessoa idônea e maior de idade, como testemunha.-

Artigo 5º)- O paciente, após cumpridas as exigências anteriores, será encaminhado ao Hospital ou Serviço contratado, onde sua cirurgia será realizada por médicos especialistas.-

§ Único: - A remuneração, tanto do Hospital ou Serviço, como dos médicos envolvidos, será feita, tendo por base, a tabela do SUS - Sistema Único de Saúde.-

Artigo 6º)- A etapa seguinte do Serviço de Planejamento Familiar - deverá ser implantada assim que a disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal o permitir; não podendo, no entanto, ultrapassar oito meses desde o início do Serviço, a implantação dessa nova etapa.-

§ Único: - Essa segunda etapa consistirá numa ampliação dos serviços oferecidos, com a extensão da anticoncepção cirúrgica a casais com três filhos, outros métodos anticonceptivos menos utilizados, uma abrangência educacional maior, incluindo casais sem filhos, noivos, jovens e adolescentes, numa ampla assistência cultural e médica à família carente.-

PALÁCIO XIV DE DEZEMBRO.
EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL.
EM, 28 de Agosto de 1.990

Encaminha-se à
Comissão de Justiça

03/09/90

SECRETÁRIO

ADARCINO A. AMORIM
Vereador/PMDB



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



J U S T I F I C A T I V A :

1º) - Constituição Brasileira:

Cap. 7º - Da Família, da criança, do adolescente, do idoso;
§ 7º do art. 226: -"Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas."

2º) - Código de Ética Médica:

Artigo 56: -"É vedado ao médico: desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida;"

3º) - Código de Ética Médica:

Artigo 67: -"É vedado ao médico: desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre o método contraceptivo, devendo o médico sempre esclarecer sobre a indicação, a segurança, a reversibilidade e o risco de cada método."

4º) - Código Penal:... "Não havendo nenhum texto de Lei expressa (no Cód. Penal) que proíba a contracepção

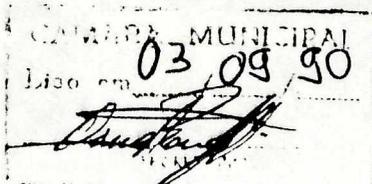
cirúrgica voluntária, deve-se concluir, que nenhuma restrição penal existe ao médico que realiza esterilização de pacientes (...) quando solicitado pelo casal devidamente informado sobre o método e suas consequências. Como a Lei Penal é omissa, pelo princípio de reserva legal só constitui crime o que for especificamente previsto em Lei (NULLUM CRIMEN SINE LEGIS). Não há crime sem lei anterior que o defina.
Parecer do Dr. Ernani Simas Alves - Professor catedrático de Medicina Legal e Deontologia do Curso de Medicina da Universidade Federal do Paraná, em 27/10/83.-

Segue...



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA...
Continuação/

Definição:-

Planejamento Familiar é a opção livre e consciente do casal de decidir quantos filhos quer ter, qual é o espaçamento entre uma gravidez e outra qual o método anticoncepcional que deseja seguir.-

COMENTÁRIO:-

No presente contexto, quando as pessoas que poderiam ter muitos filhos, têm poucos e os que deveriam e desejariam tê-los poucos, os têm muitos o auxílio público a esses é mais desejável e premente, porque assume caráter de justiça social.

Porque é inadmissível, inaceitável, que um País como o Brasil que tenha a 10ª economia mundial, seja o 43º em qualidade de vida, igualando ou as vezes mesmo perdendo para os países mais pobres da África; que percamos em torno de 400.000 crianças de menos de um ano de idade por ano, vítimas das conseqüências da fome; que das que sobrevivem, 25% jamais tomarão contato com um banco de escola e desses 75% apenas 4 chegarão a uma universidade.-

Quando se sabe que de cada dez crianças que nascem no Brasil, sete são oriundas das camadas mais pobres da população e que os pais dessas crianças também não as querem tantas, talvez, daí possuímos uma das maiores taxas de abortos do mundo, algo em torno de três milhões/ano e que, devido ao fato de ser consumado em condições as vezes precárias, é também altíssimo o índice de mortalidade das mulheres que a ele se submetem, mais ou menos 20%.-

Por isso, é evidente, de uma lógica inquestionável o argumento de que o ideal era que cada pessoa pobre do nosso país, deixasse de sê-lo, que tivesse um emprego e um salário justo, mas é mais do que sabido que a nossa distribuição de renda seja pior que a dos países atrasados da África. Mas enquanto não se anula esta dívida social atroz, temos que, de alguma maneira, dentro das possibilidades de cada um - pessoa ou governo - colaborar para que esta pobreza seja apenas restrigente, mas não humilhante, não aviltante da pessoa humana! E isso da maneira mais rápida possível, pois a omissão, a covardia, a demagogia, a irresponsabilidade, o utopismo só fazem agravar a terrível chaga social brasileira composta pela mortalidade infantil, os menores abandonados, os 25% da população analfabetos, a prostituição de menores, o subemprego, a marginalidade.-

ADARCINO A. AMORIM
Vereador/PADB.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 74/90

RECEBEMOS

Em 10/09/90

[Handwritten Signature]

EMENDA Nº. 81 / 190

CÂMARA MUNICIPAL
Lido em 13/09/90
[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

ESTA EMENDA MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO SEXTO, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Artº - 6º-A etapa.....

§ único:- Essa segunda etapa consistirá numa ampliação dos serviços oferecidos, com a extensão da anticoncepção cirúrgica a casais com três filhos, outros métodos anticonceptivos menos utilizados, uma abrangência educacional maior. Para os casais sem filhos, noivos, jovens e adolescentes será desenvolvida uma assistência educacional com orientação anticonceptiva e de auxílio a reprodução para os que assim o desejarem.

É a EMENDA

Sala das Sessões em,

06 de setembro de 1.990

[Handwritten Signature]
DR. JOSE DE JESUS LOPES VIEGAS
VEREADOR / P.F.L.

[Large Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
EDUARDO NELSON MARASSI VEREADOR



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RECEBEMOS - EMENDA Nº 82 / 90 -

Em 11.09.90

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL
Lido em 17.09.90
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

- SÚMULA:- EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 74/90, EM SEU ARTIGO 1º, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

Art. 1º)- "Fica por força desta Lei, o Município de Cascavel, responsável pelas atividades de Planejamento Familiar a todos os casais de baixa renda que assim o desejarem e que residem no Município de Cascavel."

É a Emenda.

Sala das Sessões,

Em, 10 de Setembro de 1.990

[Handwritten signature]

JOSE LUIZ PARZIANELLO
Vereador/PMDB*

vb/.-

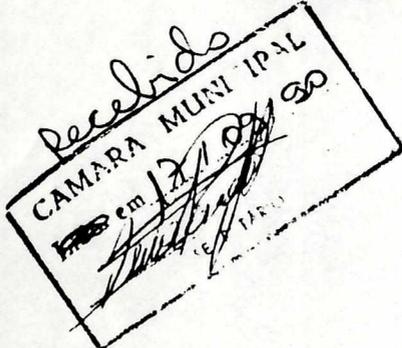
UNICA DISCUSSÃO
DISCUTIDO E VOTADO EM 17.9.90
OBTENDO O SEGUINTE RESULTADO:
Aprovado por unanimidade
de votos.
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

=EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 44 /90=



=EMENDA Nº. 83 /90=

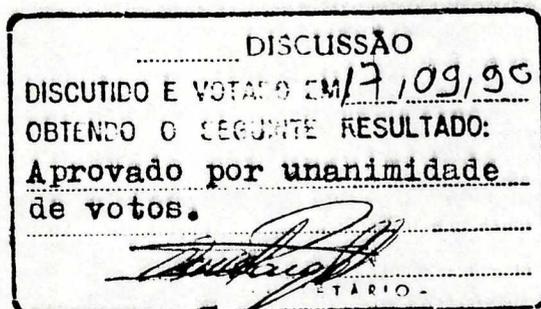
Acrescenta o Artigo Sétimo com a seguinte redação:

Artigo 7º - Os serviços criados por esta Lei só poderão ser oferecidos a população após o dia 1º de Dezembro de 1990.

É a EMENDA

Sala das Sessões em,
17 de setembro de 1.990


VILMAR VALMINI-VEREADOR/PRN



Câmara Municipal de Cascavel



ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 84/90

CAMARA MUNICIPAL
Lido em 17/09/90
[Signature]

ACEBEM
17/09/90
[Signature]

EMENTA: ACRESCENTA O ARTIGO 7º AO PROJETO DE LEI Nº 74/90.

ARTIGO nº 7

Acrescenta o Artigo nº 7 ao projeto de Lei nº . 74/90.

O Município suspenderá o atendimento cirúrgico 60 (sessenta) dias anteriores a pleitos eleitorais.

É a Emenda

Sala das Sessões

Em 17 de setembro de 1990

JOARES STORY

Vereador/PTB

DISCUSSÃO
DISCUTIDO E VOTADO EM 17/09/90
OBTENDO O SEGUINTE RESULTADO:
Aprovado por unanimidade
de votos.
[Signature]
- FISCAL -



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA -

- P A R E C E R :

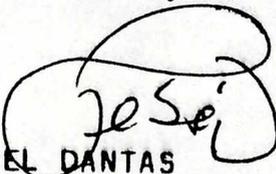


Esta Comissão de Constituição e Justiça, manifesta-se favorável ao PROJETO DE LEI nº 74/90, na forma apresentada.-

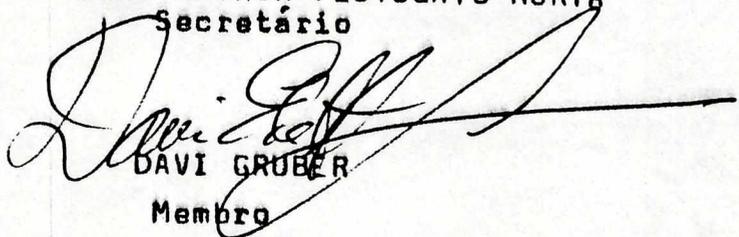
É o parecer.

Sala das Sessões,

Em, 04 de Setembro de 1.990


TEREZINHA DEPUBEL DANTAS
Presidente

JOÃO ARTHUR FESTUGATO HORTA
Secretário


DAVI GRUBER

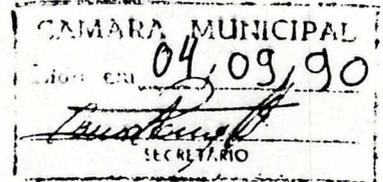
Membro



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

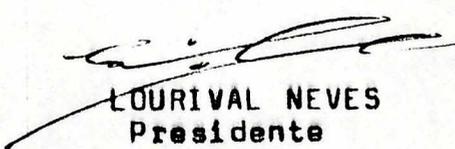
- COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO -

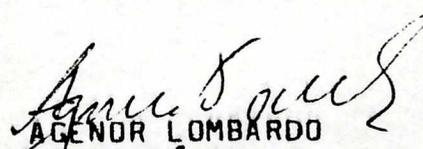


- P A R E C E R :

Esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, manifesta-se favorável ao PROJETO DE LEI nº 74/90, na forma apresentado.-

É o parecer.
Sala das Sessões,
Em, 04 de Setembro de 1.990


LOURIVAL NEVES
Presidente


AGENDOR LOMBARDO
Secretário

NEUTON LUIZ CERIOLLI
Membro

vb/.-



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

= COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL =



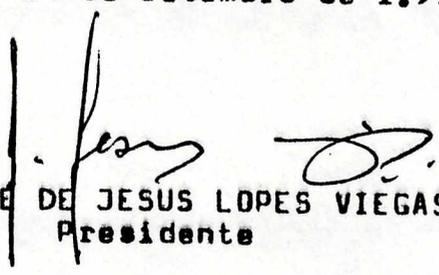
= P A R E C E R :

Esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, manifesta-se favorável ao PROJETO DE LEI nº 74/90, na forma apresentada.-

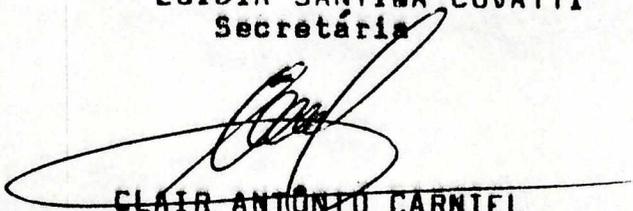
É o parecer.

Sala das Sessões,

Em, 04 de Setembro de 1.990


JOSE DE JESUS LOPES VIEGAS
Presidente

EGÍDIA SANTINA COVATTI
Secretária


CLAIR ANTONIO CARNIEL
Membro

vb/.-



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Esta Comissão de Redação Final, manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 74/90.

É o Parecer

Sala das Comissões, em

17 de setembro de 1990



SEVERINO FOLADOR

PRESIDENTE



VILMAR VALMINI

SECRETÁRIO



ANSELMO CORBARI

MEMBRO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 69/92

Processo nº - Solicitação do Vereador
VALDEMAR FINATTO

O Sr. Presidente da Câmara, encaminha para parecer desta AJU, solicitação do Vereador VALDEMAR FINATTO, pela qual requer que o projeto de lei de sua autoria, sobre o controle e PLANAJAMENTO FAMILIAR, volte a ser apreciado pelo plenário, sob alegação de que mesmo projeto foi aprovado pela Câmara Municipal de Cascavel.

A solicitação do nobre Vereador, não tem condições de prosperar, eis que o projeto foi arquivado, inclusive em grau de recurso, com manifestação soberana do plenário.

Segundo o artigo 36 - § 4º da Lei Orgânica, matéria rejeitada, somente pode ser objeto de nova proposta, decorridos 04 meses da deliberação.

Pelo indeferimento.

s.m.j. é o parecer

BENTO GONÇALVES, 03 de junho de 1992

Bel. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
Assessor Jurídico da AJU